



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 58-A

SÁBADO, 26 DE MARÇO DE 1994

PREÇO: CR\$ 100,00

## Sumário

PÁGINA

ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	4421
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	4422
ÍNDICE .....	4423

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 454, DE 25 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A., junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir dívida da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de US\$ 172.000.000,00 (cento e setenta e dois milhões de dólares norte-americanos), decorrente de operação de empréstimo externo.

Art. 2º O crédito, originário da assunção da dívida prevista no art. 1º, será utilizado para aumento de capital da EMBRAER, com a emissão de novas ações ordinárias a serem subscritas pela União.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 431, de 23 de fevereiro de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
Fernando Henrique Cardoso  
Lélio Viana Lôbo  
Beni Veras

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 455, DE 25 DE MARÇO DE 1994

Altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 2º, o art. 5º, os incisos VI e VIII do art. 6º, o inciso IV do art. 13, o art. 16, o art. 19 e o art. 24 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 2º .....

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os

incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal."

\*Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, e vinculada tecnicamente ao Ministério da Fazenda, composta de quinze membros titulares e quatorze suplentes, sendo:

I - o Presidente da Comissão Diretora indicado pelo Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal, e terá voto de qualidade, além do pessoal;

II - quatro membros titulares e respectivos suplentes, representantes de órgãos da Administração Pública Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República;

III - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente da República que os nomeará após a aprovação pelo Senado Federal;

IV - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela Mesa do Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será substituído em seus impedimentos e afastamentos eventuais por um dos membros titulares a que se refere o inciso II deste artigo, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os cargos de membro titular e respectivo suplente, referidos nos incisos III e IV deste artigo, serão exercidos por cidadãos brasileiros de notórios conhecimentos em assunto econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças.

\*Art. 6º .....

VI - aprovar, com a concordância prévia do Ministro da Fazenda, ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VIII - submeter à apreciação do Ministério da Fazenda a destinação dos recursos das alienações, prevista no art. 15;

\*Art. 13. ....

IV - a alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir em por cento do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

\*Art. 16. Fica o Presidente da República autorizado a definir, no prazo de sessenta dias, as formas operacionais e os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, desde que atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - preservação dos créditos já aceitos em leilão como meio de pagamento no PND;

## BALANÇO GERAL DA UNIÃO

A Imprensa Nacional estará comercializando, a partir do dia 11 de abril, o **BALANÇO GERAL DA UNIÃO, Exercício de 1993**, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. São 4 volumes constituídos de balanços e demonstrativos orçamentários da Administração Direta e Indireta da União.

Os interessados já estão sendo cadastrados. Reserve já seu exemplar.

**Faça contato pelo fax e informe a quantidade desejada.**  
 **Tiragem limitada.**

IMPRENSA NACIONAL, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900, Brasília, DF. Fax: (061) 313-9528.

III - admissão, como meio de pagamento, de créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive as já extintas, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pelo Ministério da Fazenda;

IV - sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores e desde que renegociados pelo Ministério da Fazenda, os créditos líquidos e certos contra empresa titular de ações depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, somente poderão ser utilizados para aquisição dessas ações ou, quando for o caso, de outros bens e direitos de propriedade da empresa cujas ações são objeto do referido depósito.

§ 1º O Presidente da República poderá, em casos específicos, definir os meios de pagamento e formas operacionais acios na alienação, de modo a possibilitar a pulverização, junto ao público, de participações acionárias no âmbito do FND.

§ 2º Atendidos os princípios referidos neste artigo, o Presidente da República poderá incluir novos meios de pagamento e formas operacionais no FND, independentemente do prazo a que se refere o caput.

\*Art. 19. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

\*Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensadas a cobrança da remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo.

\*Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitadas a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do FND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

- aquisição pelo alienante, com os recursos recebidos em moeda corrente;
- permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

- amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

- b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

\*Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

- prazo: até 30 anos;

III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federais, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor do interessado e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e, nas operações de troca por bônus a serem emitidos quando da assinatura de acordo de reestruturação da dívida externa.

Art. 4º Compete ao Ministério da Fazenda coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 5º No caso de a Comissão Diretora deliberar a dissolução de empresa incluída no FND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 432, de 23 de fevereiro de 1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 25 de março de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Fernando Henrique Cardoso  
Beni Veras

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 246, de 25 de março de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 434, de 25 de março de 1994.

Nº 247, de 25 de março de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994.



### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP: 70604-900, Brasília, DF  
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 225-2046  
Telex: 61-1356. CGC-MF: 0039494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial

#### DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora

**Publicações** - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

**Assinaturas** - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em CR\$)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Assinatura trimestral	21.018,00	6.517,00	19.255,00	21.590,00	32.890,00	19.790,00
Porte (superfície)	15.437,40	7.609,80	13.615,80	15.437,40	27.964,20	13.615,80
Porte (aéreo)	35.138,40	17.325,00	35.138,40	35.138,40	63.670,20	35.138,40

**Informações:** Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)  
Horário: das 7h30 às 19 horas

## ÍNDICE DE NORMAS

## EXECUTIVO

RESOLUÇÃO PROVISÓRIA 454, 25-03-94.....	4.421
RESOLUÇÃO PROVISÓRIA 455, 25-03-94.....	4.421

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

RESOLUÇÃO 246, 25-03-94.....	4.422
RESOLUÇÃO 247, 25-03-94.....	4.422

## ÍNDICE POR ASSUNTO

<b>A</b>	
- ALTERAÇÃO	
LEI Nº 8021 DE 12/04/90	
LEI Nº 8177 DE 01/03/91	
LEI Nº 8049 DE 24/10/91	
RESOLUÇÃO PROVISÓRIA 455, 25-03-94 EXEC.....	4.421
- ANUNCIO DE CREDITO PELA UNIAO	
BANCO DO BRASIL S/A	
BRASBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A	
RESOLUÇÃO PROVISÓRIA 454, 25-03-94 EXEC.....	4.421
- ENCARGAMENTO	
RESOLUÇÃO PROVISÓRIA Nº 454 DE 25/03/94	
RESOLUÇÃO 246, 25-03-94 PR.....	4.422
RESOLUÇÃO PROVISÓRIA Nº 455 DE 25/03/94	
RESOLUÇÃO 247, 25-03-94 PR.....	4.422

<b>L</b>	
- LEI Nº 8021 DE 12/04/90	
ALTERAÇÃO	
LEI Nº 8177 DE 01/03/91	
LEI Nº 8049 DE 24/10/91	
RESOLUÇÃO PROVISÓRIA 455, 25-03-94 EXEC.....	4.421
- LEI Nº 8177 DE 01/03/91	
ALTERAÇÃO	
LEI Nº 8021 DE 12/04/90	
LEI Nº 8049 DE 24/10/91	
RESOLUÇÃO PROVISÓRIA 455, 25-03-94 EXEC.....	4.421
- LEI Nº 8049 DE 24/10/91	
ALTERAÇÃO	
LEI Nº 8021 DE 12/04/90	
LEI Nº 8177 DE 01/03/91	
RESOLUÇÃO PROVISÓRIA 455, 25-03-94 EXEC.....	4.421
<b>N</b>	
- RESOLUÇÃO PROVISÓRIA Nº 454 DE 25/03/94	
ENCARGAMENTO	
RESOLUÇÃO 246, 25-03-94 PR.....	4.422
- RESOLUÇÃO PROVISÓRIA Nº 455 DE 25/03/94	
ENCARGAMENTO	
RESOLUÇÃO 247, 25-03-94 PR.....	4.422

# O Superior Tribunal Militar edita sua Jurisprudência

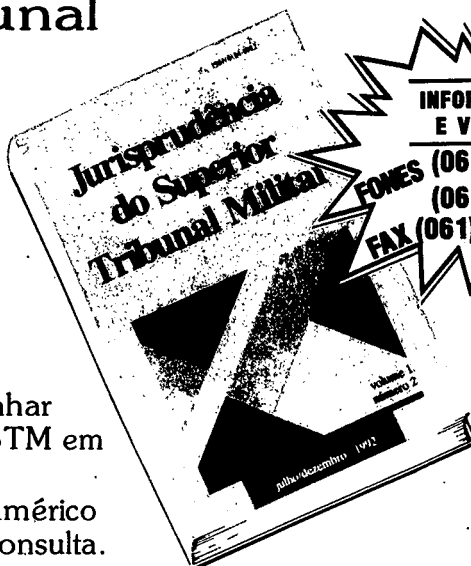
A Revista de Jurisprudência do STM é o Órgão Oficial de Divulgação do Superior Tribunal Militar.

Esta substitui o Suplemento (Separatas) do Diário da Justiça.

Assim você poderá acompanhar as informações dos julgados do STM em seu inteiro teor.

Ela oferece ainda, índices numérico e por assunto, para facilitar sua consulta.

Adquira seu exemplar!



**INFORMAÇÕES  
E VENDAS:**

**FONES (061) 313-9900**

**(061) 226-2586**

**FAX (061) 313-9528**

**IMPRENSA NACIONAL**  
**Sua Editora Oficial**

SIG Quadra 6 Lote 800 Caixa Postal 30.000

CEP 70604-900 Brasília - DF

*" Este ato  
entra em vigor na data  
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO  
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO  
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM  
À **IMPrensa NACIONAL** EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções 1, 2 e 3

**Até às 16 horas  
(do dia anterior):**

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção e Registro de Matérias da **IMPrensa NACIONAL**

**Até às 17 horas  
(do dia anterior):**

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

**IMPrensa NACIONAL**  
**Sua Editora Oficial**

*SIG Quadra 6 Lote 800 Caixa Postal 30.000  
CEP 70604-900 Brasília - DF*

Tel.: (061)313-9819 ou (061)313-9820 (Divisão de Jornais Oficiais)  
Telex: (061)1356 DIMN BR — CGC/MF nº 00394494/0016-12  
Fax: (061)225-2046

